PARECER Nº 1807/2012 A COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 277/11

Objetiva o presente Projeto de Lei nº 277/11, de autoria do nobre vereador David Soares (PSD), tornar obrigatória a todas as empresas, concessionárias e permissionárias que operam no sistema de transporte coletivo urbano a utilização de ônibus com motor elétrico-hibrido e micro-ônibus elétrico-hibrido no município de São Paulo.

A tecnologia de motorização elétrico-híbrido é um motor elétrico auxiliando e recuperando a energia de frenagem do motor a combustão e utilizada nos percursos em que há aceleração.

A renovação da frota de ônibus elétrico-híbrido e micro-ônibus elétrico-híbrido será gradativa e regulamentada pelo Poder Executivo, sendo no mínimo de 5% (cinco por cento) da frota existente por ano, até sua renovação total.

Fica proibido para as empresa concessionárias e permissionárias com atuação no município de São Paulo adquirir veículos novos para transporte coletivo que não seja elétrico-híbrido.

O descumprimento da exigência desta lei quanto à renovação da frota acarretará multa mensal de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por mês até a sua adequação a legislação.

Justifica o Autor que incorporada a proposta desta lei irá contribuir para um meio ambiente melhor e saudável e reduzirá a emissão de fumaça produzida pelos ônibus em 90% (noventa por cento).

Foram solicitadas informações ao Executivo visando à obtenção subsídios para auxiliar na relatoria.

Os órgãos especializados da Secretária Municipal de Transportes, SPTRANS Gabinete foram unânimes na decisão pela inviabilidade da propositura.

Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa elaborou um substitutivo a fim de adaptar à melhor técnica de elaboração legislativa.

Como a propositura versa sobre matéria - política municipal de meio-ambiente - Lei Orgânica do Município de São Paulo, foram realizadas duas audiências públicas.

Tendo em vista melhor ajuste do texto no seu Art. 2° aspecto técnico, sugerimos o substitutivo que segue:

SUBSTITUTIVO N° DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTROMOMIA AO PROJETO DE LEI N° 0277/11.

Dispõe sobre a utilização de ônibus e micro-ônibus urbano elétrico-híbrido no transporte coletivo do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

- Art. 1º Fica obrigatória a utilização de ônibus e micro-ônibus elétrico-híbrido por parte de todas as empresas, concessionárias e permissionárias que operam no sistema de transporte coletivo urbano, no Município de São Paulo.
- Art. 2º A tecnologia de motorização elétrico-híbrida a ser utilizada é toda aquela que possui um motor de combustão interna, sendo a combustão a biodiesel, e um motor elétrico que auxilia o esforço do motor a combustão de forma a reduzir o consumo e as emissões de poluentes.
- Art. 3º A renovação da frota por ônibus elétrico-híbrido e micro-ônibus elétrico-híbrido será gradativa e anual.

Parágrafo único. A renovação da frota, de que trata o "caput" deste artigo, será regulamentada pelo Poder Executivo, sendo de até 30% (trinta por cento) da frota existente, após o transcurso do prazo máximo de 10 (dez) anos.

Art. 4° O descumprimento da presente Lei na renovação da frota, nos moldes do disposto no art. 3°, acarretará multa mensal de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser aplicada às permissionárias ou concessionárias prestadoras do serviço de transporte coletivo até sua adequação a legislação.

Parágrafo Único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 5° Os valores recebidos pelo Poder Executivo das multas pelo descumprimento da lei deverão ser destinadas as instituições que atendam pessoas com câncer de pulmão e doenças pulmonares e as instituições que cuidam do meio ambiente.

Art. 6° O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 7° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente, pois adotada a medida proposta, provavelmente haverá um grande economia de combustível e grande redução da fumaça lançado na atmosfera.

Assim sendo, para adequar texto a técnica legislativa apresentamos o presente substitutivo apresentado. Em, 28/11/2012.

Aurélio Nomura (PSDB) – Presidente Ushitaro Kamia (PSD) - Relator

David Soares (PSD)

Goulart (PSD)

Senival Moura (PT)